

PARECER REFERENCIAL nº 32/2025-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE CONVÊNIO COM OBJETO DEFINIDO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. ARTIGO 8º, INCISO I E § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE E DECRETO ESTADUAL 3.203/2015. PROPOSTA MUNICÍPIO INTEGRA DETRAN-PR. DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL (§4º DO ART. 24 DO CTB) AO DETRAN/PR, CONFORME PREVISÃO DO INC. III DO ART. 25 DO CTB. INCLUSÃO DA SESP COMO INTERVENIENTE/ANUENTE. ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DE GOVERNANÇA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DE MINUTA PADRONIZADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 10.086/2022.REVOGAÇÃO. DESPACHO nº 0547/2023-PGE

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente inaugurado pelo Departamento Executivo de Infrações de Trânsito – DEIT do DETRAN/PR, visando a padronização da Minuta de Termo de Convênio vinculada à proposta Município Integra Detran-PR. O objetivo central do Convênio é possibilitar aos municípios delegarem ao DETRAN/PR a execução dos serviços de fiscalização de trânsito, fundamentado nos arts. 24, 24-A e 25 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resolução CONTRAN n.º 811/2020, Resolução CETRAN/PR n.º 79/2022 e Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

A Informação N.º 605/2025 – DCFI/DEIT (mov. 2), instruiu o processo, expondo o cenário de que a maioria dos municípios paranaenses enfrenta desafios financeiros e estruturais para cumprir integralmente suas competências no Sistema Nacional de Trânsito (SNT), o que resulta em um vácuo de fiscalização. A proposta do DETRAN/PR é apresentada como uma solução colaborativa, amparada no art. 25 do CTB, para garantir a efetividade da fiscalização sem onerar as administrações municipais de pequeno e médio porte.

O **Despacho n.º 561/2025-DOPE** (mov. 6), tomou ciência do caráter técnico e estratégico do projeto e o encaminhou à Diretoria de Administração e Finanças (DAFI), com vistas ao Departamento Executivo de Administração (DEAD), para que fosse elaborada uma lista de verificação

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

técnica e administrativa, visando à padronização e celeridade. Em seguida, o **Despacho N.º 588/2025 – DAFI** (Mov. 7), de 30/10/2025, reiterou o encaminhamento ao DEAD. Por fim, o **Ofício n.º 1501/2025 – DP** (Mov. 8), de 11/11/2025, solicitou formalmente a análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) quanto à padronização da minuta e do Plano de Trabalho. O processo foi despachado pela Coordenadoria do Consultivo ao Procurador-Chefe da PCP (mov. 9), dada a sua competência sobre minutas de convênio

É, em síntese, o relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

2.1. Do Objetivo do Convênio e sua Fundamentação Legal

O objeto do presente Convênio consiste na delegação da execução da fiscalização das infrações de trânsito de competência privativa dos Municípios, conforme previsto no art. 24, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao DETRAN/PR.

A essência desta delegação reside na busca por **eficiência e segurança**, preenchendo o vácuo de fiscalização nos municípios que não possuem estrutura própria viável. A competência municipal engloba a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades por infrações de circulação, estacionamento e parada.

A delegação da fiscalização municipal ao DETRAN/PR encontra amparo legal expresso no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997), que permite a cooperação entre os entes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Conforme a **Lei Federal n.º 9.503/1997 (CTB)**, aplicam-se ao caso:

- **Trânsito como Direito e Dever dos Órgãos:**
- **Competência Privativa dos Municípios para Fiscalização (Art. 24, § 4º):**
- **Convênio para a Delegação de Atividades (Art. 25):**

A operacionalização da delegação é tida como crucial, na medida que com a celebração do convênio o município, como Autoridade de Trânsito, retém a responsabilidade de planejamento e regulamentação, mas transfere a execução da fiscalização (lavratura de autos, notificação, julgamento em 1ª instância/JARI) para a estrutura já existente e melhor aparelhada do Estado, no caso, o DETRAN/PR e seus agentes (Polícia Militar, conforme o convênio entre DETRAN/PR

e SESP). O propósito é regularizar a situação dos municípios perante o SNT, permitindo que as leis de trânsito locais sejam efetivamente aplicadas, promovendo a segurança viária.

2.1.1. DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, a relevância da aprovação da Minuta em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE¹, que passará a ser de utilização obrigatória pela Administração Pública estadual, de acordo com o previsto no Decreto nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos respectivos protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Denota-se a relevância na aprovação da Minuta, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado, na medida que, em tese, poderão ser celebrados convênios com os 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná.

A padronização levará em consideração a legislação que trata do tema. Tal medida é uma constante na atuação da Procuradoria, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

¹ § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

Aliado ao cenário normativo instaurado pela Nova Lei de Licitações e Contratos-NLLC, o Decreto nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto nº 10.086/2022, ao disciplinar a padronização em seu art. 162, remete ao Decreto nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o atual sistema estadual de padronização.

Sendo assim, a minuta padronizada revela-se importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

2.1.2 – Do Cabimento da Minuta Padronizada - Decreto nº 3.203/2015 e Resolução nº 41/2016-PGE

O sistema de minutas padronizadas, incluindo as de convênios e seus congêneres, foi instituído pelo Decreto nº 3.203/2015 e regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

O art. 1º, § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE determina que serão objeto de padronização as minutas que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme. O expediente em análise justifica a necessidade de padronização exatamente pelo fato de que serão celebrados diversos convênios de igual teor com, provavelmente, todos municípios paranaenses.

As minutas padronizadas, por sua vez, são classificadas, entre outras categorias, em "editais e instrumentos com objeto definido". O objeto do convênio é específico para a delegação da execução da fiscalização das infrações de trânsito elencadas no § 4º do art. 24 do CTB, na circunscrição do MUNICÍPIO, ao DETRAN/PR, compreendidas as ações de autuação, de aplicação das medidas administrativas cabíveis, de imposição de advertência por escrito, de imposição de penalidade de multa e arrecadação e de imposição de suspensão do direito de dirigir, se for o caso, observado o disposto no art. 24-A e 25, todos do CTB, e demais disposições legais aplicáveis ao contexto da fiscalização e operacionalização do trânsito. Portanto, a minuta se enquadra na categoria de "Minuta Padronizada de Convênio com Objeto Definido" de que trata o art. 8º, inc. I, da Res. 41/2016-PGE.

A adoção de minutas padronizadas tem como benefício a redução os trâmites administrativos com a dispensa da remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para a análise específica do instrumento, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 3.203/2015 e art. 328, § 9º, do Decreto nº 10.086/2022, embora a análise de contratações diretas, convênios e seus aditivos ainda dependa, em regra, de controle prévio de legalidade, salvo se utilizadas minutas padronizadas.

Dada a reiteração e a natureza específica e comum do objeto, o pleito de padronização é juridicamente cabível e alinhado aos objetivos de eficiência e uniformidade preconizados pelo sistema estadual de padronização.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1 Da natureza Jurídica do Convênio

Pretende-se firmar convênio, que, na definição de Marçal Justen Filho, no âmbito dos acordos de vontade firmados pela Administração Pública, é o:

[...] ato jurídico de natureza consensual, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública estatal, destinado a regular o relacionamento futuro entre as partes, sendo usualmente destituído de natureza comutativa e podendo compreender soluções pertinentes à regularização de práticas ilícitas.

Em termos de distinção entre convênios e contratos administrativos, cabe a citação da tradicional lição de Hely Lopes Meirelles:

Convênio é acordo, mas não é contrato (STF, RTJ 141/619). **No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.** Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, **no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só**, idêntica para todos, **podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum**, desejado por todos. (Grifo acrescido).

O art. 662 do Decreto n.º 10.086/2022, por sua vez, traz as características deste tipo de ajuste:

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

- I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;
- II - igualdade jurídica dos partícipes;
- III - não persecução da lucratividade;
- IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

Consta da Cláusula Primeira da minuta de termo de convênio de mov. 09 a descrição do objeto convenial, nos seguintes termos:

O presente convênio tem por objeto a delegação da execução da fiscalização das infrações de trânsito elencadas no § 4º do art. 24, na circunscrição do MUNICÍPIO ao DETRAN/PR, compreendidas as ações de autuação, de aplicação das medidas administrativas cabíveis, de imposição de advertência por escrito, de imposição de penalidade de multa e arrecadação e de imposição de suspensão do direito de dirigir, se for o caso, observado o disposto no art. 24-A e 25, todos do Código de Trânsito Brasileiro, e demais dispositivos e normativas aplicáveis ao contexto da fiscalização e operacionalização do trânsito. A execução da fiscalização que trata o presente Convênio será exercida pelo Detran/PR, conforme preconiza o art. 22 do CTB, observado o disposto no art. 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Cooperação nº 221/2023.

Sobre a configuração do interesse comum e a conjugação de esforços entre as partes, do que se extrai do objeto convenial, é possível aferir que há uma convergência de vontades entre as partes.

2.2.2 Dos Requisitos Legais

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

Do artigo 661 do Decreto nº 10.086/2022 extrai-se que: “Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.”

Cabe, portanto, aferir a compatibilidade da minuta apresentada com a disciplina normativa, prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022, que tratam da possibilidade do repasse de recursos em convênios.

2.3. Análise da Inclusão da Interveniente SESP

Por sugestão da Comissão, foi acrescentada na Minuta Padronizada a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP** e a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**, no preâmbulo como **Interveniente/Anuente**, e designa um Gestor e Fiscal do Convênio pela SESP/PMPR na Cláusula Quinta, item 5.5.

Esta inclusão foi entendida como fundamental, embora a SESP não seja um partícipe com obrigações diretas de transferência de recursos, o DETRAN/PR baseia a execução da fiscalização delegada na atuação dos **agentes de trânsito da Polícia Militar (PMPR)**, corporação vinculada à SESP, conforme previsto no art. 23, inc. III, do CTB. A anuência e a designação de responsáveis por parte da SESP garantem o **alinhamento institucional** necessário e à **coordenação operacional** da força policial que efetivamente irá realizar a lavratura dos autos de infração em nome do DETRAN/PR, no âmbito da competência delegada pelo Município. Desta forma, a formalização da SESP no instrumento assegura a legalidade e a eficácia da cadeia de delegação da fiscalização, desde o Município (titular da competência) ao DETRAN/PR (delegado) e à PMPR (agente executor).

2.4- Análise da Minuta

A análise se concentrará na verificação das Cláusulas Obrigatórias previstas no art. 684 do Decreto nº 10.086/2022 e nas demais necessárias para a viabilização da execução do objeto.

Preâmbulo e Definições:

O Preâmbulo da minuta, que identifica o DETRAN/PR, o MUNICÍPIO e a fundamentação legal, é regular quanto à sua natureza, mas a Comissão promoveu uma alteração, qual seja, a inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ como Interveniente/Anuente. Esta inclusão visa formalizar a participação institucional da Polícia Militar (PMPR), que atua como agente executor da fiscalização delegada, em conformidade com o art. 23, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como em conformidade com o Termo de Cooperação n.º 221/2023, celebrado entre o E O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – PMPR, COM A ANUÊNCIA E INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP.

Cláusula Primeira – Objeto

Define a delegação da execução da fiscalização de trânsito de competência municipal ao DETRAN/PR, abrangendo autuação, aplicação de medidas administrativas, multa e arrecadação. Esta cláusula é regular e cumpre o art. 684, inc. I, do Decreto n.º 10.086/2022, pois descreve o objeto em consonância com o plano de trabalho. A Comissão promoveu uma alteração neste item, incluindo a menção ao Termo de Cooperação n.º 721/2023, celebrado entre o DETRAN/PR e O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – PMPR, COM A ANUÊNCIA E INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, porém, descaracterizando o número do instrumento, para evitar inutilização da minuta padronizada com a celebração de novo termo de cooperação, na Cláusula 1.2.

A comissão entendeu por bem inserir o item 1.3 ao modelo para deixar clara a anuência municipal na subdelegação das atribuições de fiscalização de trânsito à PMPR, em razão do convênio celebrado entre DETRAN/PR e PMPR, com a seguinte redação:

1.3 Com a ratificação o MUNICÍPIO autoriza o DETRAN/PR subdelegar as atribuições de fiscalização de trânsito à PMPR, na forma prevista no Termo de Cooperação n.º XXXXX/xxxx, celebrado entre o DETRAN/PR e a PMPR, com a anuência e interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Cláusula Segunda – Da Vinculação das Peças Documentais

Estabelece que o Plano de Trabalho e o Protocolo integram o Convênio e exige manifestação técnica para alterações no Plano de Trabalho. Esta cláusula é **regular** e está em conformidade com o art. 684, inc. I, e com os art. 706, § 1º, e art. 708 do Decreto n.º 10.086/2022.

A Comissão entendeu pela necessidade de alterar a redação da cláusula 2.1, para incluir, como peça integrante do Convênio, o Termo de Cooperação celebrado entre o DETRAN/PR e a PMPR.

O dispositivo foi aprovado com a seguinte redação:

2.1 Integram este Convênio, independente de transcrição, o plano de trabalho aprovado pelas autoridades competentes, bem como os documentos constantes ao Protocolo nº [XXXXXXXXXX] e o Termo de Cooperação nº XXXXX/xxxx, celebrado entre o DETRAN/PR e a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Cláusula Terceira – Obrigações dos Partícipes

Detalha as obrigações comuns e específicas. As obrigações mútuas incluem cumprir a legislação, elaborar o Plano de Trabalho e responsabilizar-se por danos. As obrigações do DETRAN/PR incluem executar a fiscalização por meio de seus agentes (3.2.1), processar e arrecadar multas (3.2.3, 3.2.10). As obrigações do MUNICÍPIO incluem delegar a fiscalização plena ao DETRAN/PR (3.3.1) e garantir o livre acesso dos servidores do DETRAN/PR, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aos documentos e locais de execução (3.3.5). A cláusula é regular, atendendo a diversos incisos do Art. 684 (incluindo o inc. IX sobre livre acesso). A Comissão não fez alterações de conteúdo, mas sugeriu um ajuste de redação no item 3.2.1 para clareza sobre o termo "agentes de trânsito".

Cláusula Quarta – Do Ressarcimento, Distribuição e Destinação da Arrecadação das Multas de Trânsito

Detalha o desconto de 5% para o FUNSET (conforme art. 320 do CTB), a distribuição das multas (100% FUNRESTRAN para concorrentes; 60% MUNICÍPIO / 40% FUNRESTRAN para exclusivas) e o ressarcimento de custos operacionais. Esta cláusula é regular e alinhada com a legislação de trânsito e com as regras de destinação de recursos públicos. A alteração promovida pela Comissão se deu no sentido de retirar a menção ao percentual direcionado para o FUNSET, para permitir a longevidade da minuta ante a futuras alterações.

Cláusula Quinta – Gestão e Fiscalização

Designa formalmente os Gestores e Fiscais de cada partícipe. Esta cláusula é regular e atende ao art. 684, incs. VIII, XII e XXI, do Decreto n.º 10.086/2022, que tratam da estrutura de acompanhamento e fiscalização. A Comissão promoveu duas alterações: 1) exclusão do item 5.7, cujo escopo era definir a indicação do gestor e fiscal do convênio por parte da SESP/PMPR, tendo em vista que não há obrigações para os órgãos que justifique a designação dos auxiliares citados; 2) inclusão de regras indispensáveis para a governança do ajuste, instituindo mecanismo de prestação de contas e

transparência no repasse dos recursos. A inclusão dessas regras foi efetuado mediante a atribuição de nova redação para o item 5.7, nos seguintes termos:

5.7 O DETRAN/PR fornecerá ao MUNICÍPIO, no início de cada exercício, o Demonstrativo de Arrecadação e Distribuição Anual detalhando:

5.7.1 O montante total de multas arrecadadas de competência municipal;

5.7.2 Os descontos legais efetuados, incluindo os percentual destinado ao FUNSET;

5.7.3 O valor total efetivamente creditado na conta específica do MUNICÍPIO.

Cláusula Sexta – Vedações

Proíbe o transpasse, a cessão ou a transferência a terceiros da execução do objeto do convênio, bem como a aplicação dos recursos em finalidade diversa. Esta cláusula é regular, cumprindo o art. 685, incs. III e VI. A Comissão promoveu uma alteração, inserindo subitem na cláusula em comento prevendo a vedação explícita para o MUNICÍPIO de celebrar contratos com entidades impedidas de receber recursos estaduais, visando maior conformidade com o art. 684, inc. XXIII, do Decreto n.º 10.086/2022, com a seguinte redação:

6.1.2 Estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste;

Cláusula Sétima – Alterações do Convênio

Prevê a alteração por termo aditivo e exige a publicação do extrato no DIOE em até 20 (vinte) dias úteis. A cláusula é regular e alinhada com o art. 686 do Decreto n.º 10.086/2022, que exige a publicação em até 20 dias da assinatura do termo.

Cláusula Oitava – Do Sigilo das Informações e da Proteção de Dados

Define o DETRAN/PR como Operador primário dos dados, exige medidas de segurança e Termo de Compromisso e Confidencialidade (TCC) do MUNICÍPIO. É regular frente à LGPD.

Cláusula Nona – Vigência

Estabelece a vigência a partir da publicação do extrato no DIOE e no sítio eletrônico oficial do DETRAN/PR, no prazo de até 20 (vinte) dias. Esta cláusula está em conformidade com o art. 686 do Decreto n.º 10.086/2022, que trata da condição de eficácia do instrumento.

A Comissão entendeu pela necessidade de uma nota explicativa sobre os impactos de eventual interrupção da execução do Termo de Cooperação celebrado entre DETRAN/PR e PMPR, com

anuência da SESP, com vistas a orientar as partes quanto aos atos necessários para empreender a adequada execução do convênio que será celebrado a partir da minuta padronizada aprovada.

Assim, foi acrescentada a nota explicativa n.º 02 com a seguinte redação:

Nota Explicativa 2

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

O DETRAN deverá assegurar a continuidade da execução do Termo de Cooperação celebrado com a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), com a anuência da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), para que a atuação da PMPR nas ações de fiscalização de trânsito não seja interrompida. Para tanto, deverá ser providenciado um termo aditivo para integrar o referido Termo de Cooperação ao Convênio de que trata esta minuta padronizada.

2.2 A eventual interrupção na execução do Termo de Cooperação mencionado no item 2.1 não interrompe nem suspende a execução dos convênios já celebrados com base nesta minuta padronizada. Contudo, enquanto não for celebrado um novo Termo de Cooperação e integrado ao Convênio por meio de termo aditivo, a PMPR terá sua competência retirada para atuar na fiscalização de trânsito no que diz respeito às infrações de competência do município.

2.3 O prazo de vigência dos convênios celebrados com base nesta minuta padronizada deverá observar o disposto nos artigos 106 e 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Cláusula Décima – Da Extinção do Convênio

Prevê a denúncia (art. 712) e a rescisão (art. 713). É regular e cumpre o art. 684, inc. XXVI, do Decreto n.º 10.086/2022.

Cláusula Décima Primeira – Publicidade

Reitera a condição de eficácia do convênio mediante publicação do extrato no DIOE e no sítio eletrônico oficial do DETRAN/PR, em até 20 (vinte) dias úteis, além de exigir a disponibilização de link para consulta e o caráter meramente informativo da publicidade. Esta cláusula também está em conformidade com o art. 686 caput. Não houve alteração.

Cláusulas Décima Segunda (Disposições Gerais) e Décima Terceira (Foro)

Tratam do julgamento de recursos em primeira instância pela JARI do DETRAN/PR e da solução de controvérsias por meios consensuais, são **regulares** e seguem as normas de trânsito (art. 17 CTB) e do art. 716 do Decreto n.º 10.086/2022.

2.4. Da Governança e Prestação de Contas

A minuta padronizada trata adequadamente os aspectos de governança e prestação de Contas, em consonância com as exigências do Decreto n.º 10.086/2022.

A designação formal e específica de Gestores e Fiscais para todas as partes envolvidas (DETRAN/PR, MUNICÍPIO e SESP/PMMPR) (Cláusula Quinta), estabelece uma estrutura de controle transparente e coesa. Isso atende à necessidade de o órgão ter uma **primeira linha de defesa** robusta. A definição de papéis (Gestor - Art. 700 / Fiscal - Art. 701) garante que o acompanhamento seja realizado por servidores com qualificação técnica, agindo de forma proativa e preventiva.

A Cláusula Quarta, ao detalhar o ressarcimento, distribuição e a destinação exclusiva dos recursos de multas (Art. 320 CTB), garante que o destino das receitas seja auditável. A obrigatoriedade de livre acesso aos servidores do DETRAN/PR e aos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Controle Interno do Poder Executivo Estadual) (Cláusula Terceira, item 3.3.5) é uma cláusula obrigatória que reforça o controle externo e a prestação de contas (Art. 684, inc. IX). A Cláusula Décima Primeira (Publicidade) assegura a transparência pública do ajuste.

Das vedações Legais

Ainda, há vedações para celebração do convênio, previstas nos arts. 670 e 685 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Cito o dispositivo regulamentar:

Art. 670. É vedada a celebração de convênio:

- I. no período e na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- II. para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens;

com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da

Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

- III. com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública Estadual ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;
- IV. visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo correspondente;
- V. com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;
- VI. com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e
- VII. com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:
 - a. omissão no dever de prestar contas;
 - b. descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
 - c. desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;
 - d. ocorrência de dano ao erário; ou
 - e. prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.
- VIII. para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

Parágrafo único. Os convenientes que recebam as transferências financeiras do Estado deverão incluí-las em seus orçamentos.

A inexistência das transcritas vedações deve ser atestada pelo DETRAN em cada caso concreto, no protocolo em que cada um dos convênios for celebrado.

Ainda, são vedadas nos convênios as seguintes cláusulas:

Art. 685. É vedada a inclusão na minuta do convênio, sob pena de nulidade ou de sustação do ato, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

III - transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;

IV - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;

V - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;

VI - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VII - realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;

VIII - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;

IX - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

XI - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XII - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; (Redação dada pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público. (Redação dada pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)

Não se viu na minuta em análise a ocorrência de quaisquer das vedações supra.

Da contrapartida

Na formalização dos convênios, deve-se atentar também para a necessidade de contrapartida da Conveniente, a qual poderá ser em recursos financeiros ou por meio de bens e serviços, porém, sempre economicamente mensuráveis.

Poderá, no entanto, ser dispensada desde que seja acostada no protocolado a justificativa para sua dispensa, pelo titular do órgão ou entidade concedente, como exige o artigo 669 do Decreto Estadual:

Art. 669. Os convênios e termos de cooperação firmados pela Administração Pública estadual deverão ser motivados, elencando-se os esforços de cada partícipe e os resultados pretendidos.

§1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no convênio, considerada a capacidade financeira do ente beneficiado e do objeto a ser executado, bem como observará os seguintes limites mínimo e máximo:

I - no mínimo 1% (um por cento) do valor do convênio, para Municípios com o mais recente Índice IPARDES de Desempenho Municipal de até 0,5000;

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

II - no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do convênio, para municípios com o mais recente Índice IPARDES de Desempenho Municipal de até 0,5001 a 0,7000;

III - no mínimo 10% (dez por cento) do valor do convênio, para os municípios com o mais recente Índice IPARDES de Desempenho Municipal superior 0,7000.

§2º A contrapartida poderá ser dispensada mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão ou entidade concedente, com autorização governamental.

§3º A contrapartida poderá ser satisfeita por meio de recursos financeiros, ou por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis, permitindo-se a combinação destes.

§4º O conveniente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de indicação da disponibilidade orçamentária.

§6º A transferência de recursos e a contrapartida deverão ser depositadas em conta remunerada específica do convênio para aplicação dos recursos repassados, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

No caso em análise, a não previsão de contrapartida está adequada com a finalidade do convênio, na medida que se trata de mera delegação de competência para realização de fiscalização, autorizada pelo CTB.

2.5. Do Plano de Trabalho - Exclusão da Análise Detalhada

O plano de trabalho, por se tratar de documento técnico e poder conter, em tese, peculiaridades relativas aos entes envolvidos, não está sujeito a padronização pela Procuradoria-Geral do Estado, exceto hipótese muito específicas, razão pela qual não será analisada a minuta acostada no mov. 04. Contudo, registra-se que o Plano de Trabalho deve ser previamente e expressamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente.

Para fins de esclarecimento, anota-se que o Plano de Trabalho deve conter, no mínimo, os elementos obrigatórios dispostos no art. 681 do Decreto nº 10.086/2022, a saber:

Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;

II - razões que justifiquem a celebração do convênio;

III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;

IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

V - plano de aplicação dos recursos;

VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;

VII - justificativa para a exigência de contrapartida e a comprovação de que está devidamente assegurada, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;

XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;

XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio ou termo de cooperação. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

XIV - forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

(...)

2.2.5 DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Além da Minuta do Convênio, foi elaborada a Lista de Verificação contendo o rol dos documentos necessários para instruir regularmente cada um dos protocolos dos convênios em que será utilizada a minuta padronizada de que versa o presente Parecer Referencial, a qual deve estar de acordo com os requisitos elencados neste Parecer.

Cabe exclusivamente aos órgãos da Pasta ou Ente responsável verificar o correto preenchimento e veracidade das informações lançadas em cada caso. Os agentes públicos responsáveis deverão certificar a utilização da minuta padronizada, indicando a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração do referido documento (artigo 4º, parágrafo único do Decreto n.º 3.203/2015), devendo-se observar a Lista de Verificação constante em documento anexo a este parecer.

Assim, considerando que o Decreto Estadual n.º 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter o presente Parecer Referencial, acompanhado da Minuta de Convênio e respectiva Lista de Verificação, à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e da Resolução n.º 41/2016-PGE.

Por fim, anota-se que a aprovação da presente minuta padronizada redundará na revogação da Manifestação Uniforme, analisada pela Informação n.º 145/2023-PGE, protocolado n.º 18.910.105-8, aprovada pelo Despacho n.º 0547/2023-PGE, visto que o objeto contido na minuta padronizada de que versa o presente protocolado está contido no objeto do modelo aprovado pela citada manifestação uniforme.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial de padronização da minuta de convênio anexa a ser celebrado entre o

DETRAN-PR e os Municípios paranaenses, com interveniência da SESP e da PMPR, bem como da respectiva Lista de Verificação.

Destaque-se que a presente Minuta integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, de que trata o art. 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE², ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo³.

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE⁴ c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018⁵.

Anexo a este Parecer segue a minuta padronizada do termo de convênio e a Lista de Verificação referenciadas.

Anota-se que a aprovação da presente minuta padronizada redundará na revogação da Manifestação Uniforme, analisada pela Informação n.º 145/2023-PGE, protocolado n.º 18.910.105-8, aprovada pelo Despacho n.º 0547/2023-PGE, visto que o objeto contido na minuta padronizada de que versa o presente protocolado está contido no objeto do modelo aprovado pela citada manifestação uniforme.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

Adnilton José Caetano

Hellen Gonçalves de Lima

² Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

³ § 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

⁴ Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

⁵ Art. 1º Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

I. Resoluções;

II. Resoluções Conjuntas;

III. Portarias;

IV. Enunciados do Procurador-Geral;

V. Autorizações do Procurador-Geral;

VI. Pareceres;

VII. Orientações Administrativas;

VIII. Súmulas Administrativas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto nº 2.137/2015).

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão - Relator

Ricardo de Mattos do Nascimento
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Everson da Silva Biazon
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Larissa Bezerra de Negreiros Lima
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Renato Andrade Kersten
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão